

128



Gabinete do Desembargador Floriano Gomes

177840-03 Ap - 04

(...)

Parágrafo único. Aos demais veículos é facultado o uso de placas com película refletiva, desde que atendidas as especificações do Anexo desta Resolução."

O edital da Concorrência Pública aqui analisado dispôs no seu item 1.2.1 do anexo III que uma das condições mínimas para classificação do equipamento das empresas licitantes seria *"atender integralmente a todas as normas, regulamentações e legislação vigente e pertinente ao Código de Trânsito Brasileiro, DENATRAN, INMETRO e CONTRAN"*, assim como *"ser capaz de gerar imagens digitais coloridas que possibilitem ao analista, a olho nu, identificar o veículo infrator sem dificuldades através dos caracteres alfanuméricos da placa, sua marca e espécie"*. (fl. 63)

Apesar da mencionada disposição editalícia, no próprio relatório de julgamento da fase de testes de campo foram ressaltadas as deficiências de algumas das empresas licitantes em relação à captura de imagens de veículos com placas refletivas (fls. 137/138):

"Os apontamentos abaixo são fruto da observação das imagens geradas pelos testes em escala real e pelo teste de suficiência realizado para cada licitante.

Para a licitante Splice S/A:

a) No período noturno, os veículos fotografados com placas refletivas - exigência, em vigor, das Resoluções 231 e 241/07 do CONTRAN - são raramente identificados. (...)



Gabinete do Desembargador Floriano Gomes

177840-03 Ap - 04

Para a licitante Data Traffic S/A:

a) No período noturno, os veículos com placas refletivas – exigência, em vigor, das Resoluções 231 e 241/07 do CONTRAN – não são identificados. O mesmo problema pode ser observado nas imagens do equipamento instalado no cruzamento da T-4 x Avenida T-13, durante o período diurno, em função da incidência da luz do sol sobre as placas. (...)

Para o licitante Consórcio Ipê:

a) No período noturno, os veículos fotografados com placas refletivas – exigência, em vigor, das Resoluções 231 e 241/07 – não são identificados.

A comissão, ao concluir o relatório, destaca que (fl. 140):

“Não obstante, é imperioso ressaltar que a legislação complementar de trânsito em vigor desde o início do ano de 2008, expressa pelo artigo 6º da Resolução 231/07 do CONTRAN, determina a utilização de placas com película refletiva nos veículos de duas rodas e faculta o uso nos demais veículos automotores. Logo, a utilização deste tipo de dispositivo de identificação será muito comum nos anos vindouros. Por esta razão, apesar dos testes em escala real e de suficiência indicar que **algumas empresas licitantes ainda não são capazes de perceber com total acuidade as informações contidas nestas placas**, é necessário e imprescindível que a licitante vencedora se comprometa, prontamente, a desenvolver os ajustes necessários a permitir completa e perfeita percepção e identificação das placas com películas refletivas, caso ainda seus equipamentos não possuam tal característica.” (grifei)

Assim, resta patente a fragilidade do relatório apresentado pela comissão de licitação, bem como aparece evidente a ofensa ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório que é preceito regente do processo de

licitação, consoante estabelecido no art. 41 da Lei nº 8.666/93:

"Art. 41 - A administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada."

É cediço que o procedimento licitatório deve observar todos os princípios constitucionais e alguns específicos, como, por exemplo o que foi acima citado. Tal determinação vem expressa no *caput* do art. 3º da Lei de Licitação, o qual transcrevo a seguir:

"Art. 3º - A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação aos instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos."

O instrumento convocatório é, em regra, o edital, que se torna a lei interna da licitação e deve definir tudo que é importante para o certame, não podendo se exigir nem mais e nem menos do que está previsto nele. A liberdade do administrador, a discricionariedade ampla na elaboração do edital, encerra-se com a sua publicação que vincula a Administração às suas normas. Acerca desse princípio, eis a lição de José dos Santos Carvalho Filho⁴:

"A vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados. Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos. Se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na

4 FILHO, José dos Santos Carvalho; Manual de Direito Administrativo, 15ª edição revista, ampliada e atualizada, Editora Lumen Juris; Rio de Janeiro, 2006, p. 207.



Gabinete do Desembargador Floriano Gomes

177840-03 Ap - 04

via administrativa ou judicial. O princípio da vinculação tem extrema importância. Por ele, evita-se a alteração de critérios de julgamento, além de dar a certeza aos interessados do que pretende a Administração. E se evita, finalmente, qualquer brecha que provoque violação à moralidade administrativa, à impessoalidade e à probidade administrativa.”

Nesse sentido, os seguintes julgados:

TJDFT:

LICITAÇÃO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. DESCLASSIFICAÇÃO.1 - A LICITAÇÃO, PROCEDIMENTO VINCULADO, DEVE OBSERVAR, ENTRE OUTROS PRINCÍPIOS, O DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO (ART. 41, DA L. 8.666/93).418.6662 - ILEGAL A DESCLASSIFICAÇÃO DE LICITANTE COM FUNDAMENTO EM EXIGÊNCIA DE DOCUMENTO NÃO PREVISTO NO EDITAL.3 - REMESSA OFICIAL NÃO PROVIDA.5

TJMG:

Administrativo - Licitação - Vinculação ao instrumento convocatório. A observância do princípio da vinculação ao instrumento convocatório evita a alteração de critérios de julgamento proporcionando aos interessados a certeza do que pretende a Administração.6

STJ:

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. (...) 4. Consoante dispõe o art. 41 da Lei 8.666/93, a Administração encontra-se estritamente vinculada ao edital de licitação, não podendo descumprir as normas e condições dele constantes. É o instrumento convocatório que dá validade aos atos administrativos

5 TJDFT. 6ª Turma Cível. Duplo Grau de Jurisdição nº 2719-39.2007.807.0001. Rel. Des. Jair Soares, DJe de 15/07/2010.

6 TJMG, Quarta Câmara Cível. Apelação Cível nº 1.0024.02.844438-8/002. Rel. Des. Carneira Machado, DJe de 11/08/2005.



Gabinete do Desembargador Floriano Gomes

177840-03 Ap - 04

praticados no curso da licitação, de modo que o descumprimento às suas regras deverá ser reprimido. Não pode a Administração ignorar tais regras sob o argumento de que seriam viciadas ou inadequadas.⁷

Além do princípio citado, vale mencionar que a conduta da comissão de licitação ofende outros preceitos, dentre os quais é possível destacar a legalidade, o julgamento objetivo, a moralidade administrativa e a isonomia (art. 3º, *caput*, da Lei nº 8.666/93).

Princípios estes que também devem ser observados tanto pela Administração quanto pelos participantes do certame.

Ademais, relevante enfatizar que o Ministério Público, por 02 (duas) vezes, emitiu recomendação contrária ao posicionamento adotado pela comissão julgadora (fls. 177/186) no sentido de que o relatório de julgamento da fase técnica fosse declarado nulo, tendo em vista a não observância às regras do edital, cujo teor da recomendação nº 08/2009 trago em parte:

"O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS (...) RESOLVE: Considerando, que restaram claramente violados os princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, afastando-se, pois, das determinações contidas no edital da Concorrência Pública nº 002/2007 e vulnerando os artigos 3º, *caput*, e 41, *caput*, da Lei 8.666/93, RECOMENDAR ao Presidente da Comissão Geral de Licitação que **anule** o Relatório de Avaliação dos Testes de Campo e o Relatório de Avaliação – Nota Técnica ambos elaborados pela Comissão Técnica da SMT no âmbito da Concorrência Pública nº

7 STJ, Primeira Seção, Mandado de Segurança nº 13005/DF. Rel. Minª Denise Arruda, Dje de 17/11/2008.



002/2007, determinando que sejam realizados novos testes de campo.”
(fl. 186)

Destarte, comprovada a ofensa aos referidos princípios, não resta outra saída a não ser declarar a nulidade da fase de testes de campo para que seja novamente realizada em estrita observância ao que dispõe o instrumento convocatório.

No que tange ao pedido feito pelo 3º Apelante (Consórcio Ipê) em relação à formalização de contrato entre o Município de Goiânia e a Autora deste processo (Trana Construções Ltda) para que o pacto seja suspenso e, posteriormente declarada sua nulidade, entendo que, apesar de a sentença recorrida não ter adquirido a qualidade de coisa julgada, pois pendente de análise as Apelações interpostas, bem como por estar sujeita ao Reexame Necessário, tal matéria não pode ser prestigiada nestes autos, dependendo da propositura de ação própria para o seu deslinde, como bem ressaltado pela Procuradora de Justiça à fl. 1399.

FACE AO EXPOSTO, **deixo de acolher** o parecer ministerial de Cúpula, **conheço** do Duplo Grau de Jurisdição, bem como do 1º e do 3º Apelos interpostos, mas nego provimento aos recursos voluntários e **dou parcial provimento** à Remessa Necessária para **reformular** o ato sentencial *a quo*, julgar parcialmente procedentes os pedidos da Autora, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil a fim de declarar a nulidade da fase de testes de campo e determinar que seja novamente realizada em estrita observância ao edital de concorrência nº 002/2007. Ademais, **homologo** a desistência recursal do Município de Goiânia. Tendo em vista a sucumbência recíproca, determino que as despesas processuais e os



Gabinete do Desembargador Floriano Gomes

177840-03 Ap - 04

honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), sejam recíproca e proporcionalmente distribuídos entre as partes, na proporção de 40% (quarenta por cento) para Autora e 60% (sessenta por cento) para os Réus, nos termos do *caput* do art. 21 do Código de Processo Civil. Deverá a Secretaria da 3ª Câmara Cível proceder a correção da capa destes autos para que nela conste também o Duplo Grau de Jurisdição.

É o voto.

Goiânia, 23 de agosto de 2011.

Desembargador **FLORIANO GOMES**
Relator



DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO E APELAÇÕES CÍVEIS
Nº 177840-03.2009.8.09.0051 (200991778405) GOIÂNIA

DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO

AUTORA: TRANA CONSTRUÇÕES LTDA
1º RÉU: MUNICÍPIO DE GOIÂNIA
2º RÉU: CONSÓRCIO IPÊ
3ª RÉ: SPLICE INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA
4ª RÉ: DATA TRAFIC S/A
5ª RÉ: AGÊNCIA MUNICIPAL DE TRÂNSITO, TRANSPORTE E MOBILIDADE - AMT

APELAÇÕES CÍVEIS

1ª APELANTE: SPLICE INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA
2º APELANTE: MUNICÍPIO DE GOIÂNIA
3º APELANTE: CONSÓRCIO IPÊ
APELADA: TRANA CONSTRUÇÕES LTDA
RELATOR: DESEMBARGADOR FLORIANO GOMES
CÂMARA: 3ª CÍVEL

EMENTA: DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO. APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO DECLARATÓRIA. LICITAÇÃO. DESISTÊNCIA RECURSAL HOMOLOGADA. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. EDITAL DE CONCORRÊNCIA Nº 002/2007. FASE DE TESTES DE CAMPO. INOBSERVÂNCIA DAS REGRAS EDITALÍCIAS. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO, LEGALIDADE, ISONOMIA, MORALIDADE E JULGAMENTO OBJETIVO. NULIDADE DECRETADA.



Gabinete do Desembargador Floriano Gomes

177840-03 Ap - 04

1 - Apresentado pedido de desistência recursal do 2º Apelo, não há outra saída a não ser homologar tal pleito, com fundamento no art. 501 do Código de Processo Civil e art. 175, inciso XV do Regimento Interno desta Corte;

2 - Não há cerceamento do direito de defesa quando o Juiz decide antecipadamente a lide se os documentos trazidos aos autos são suficientes para formar-lhe o convencimento (art. 330, inciso I, do CPC);

3 - O princípio da vinculação ao instrumento convocatório é preceito específico que rege o procedimento licitatório, sendo que sua inobservância resulta na declaração de nulidade da fase para que seja novamente realizada em estrita obediência ao edital, bem como aos princípios da legalidade, isonomia, moralidade e julgamento objetivo.

Duplo Grau de Jurisdição e Apelos conhecidos. 1ª e 3ª Apelações desprovidas. 2º Apelo prejudicado. Remessa Necessária parcialmente provida. Sentença reformada em parte.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as retro indicadas,



Gabinete do Desembargador Floriano Gomes

177840-03 Ap - 04

ACORDAM os integrantes da Primeira Turma Julgadora em sessão da 3ª Câmara Cível, **à unanimidade de votos**, em **conhecer** do Duplo Grau de Jurisdição e dos Apelos, **negar provimento** aos primeiro e terceiro Apelos e **julgar prejudicado** o segundo, **dar parcial provimento** à Remessa Necessária para **reformar em parte** a Sentença, nos termos do voto do Relator.

Votaram com o Relator os Desembargadores Walter Carlos Lemes e Stenka I. Neto, que também presidiu a sessão.

Ausente, justificadamente, o Desembargador Rogério Arédio Ferreira.

Fez sustentação oral a Doutora Eleusa Aguiar de Araújo, quando iniciado o julgamento.

Presente a ilustre Procuradora de Justiça Doutora Eliane Ferreira Fávoro.

Goiânia, 23 de agosto de 2011.

Desembargador **FLORIANO GOMES**
Relator



Gabinete do Desembargador Floriano Gomes

177840-03-ED-04

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO E
 APELAÇÕES CÍVEIS Nº 177840-03.2009.8.09.0051
 (200991778405) GOIÂNIA**

1º EMBARGANTE: CONSÓRCIO IPÊ
2ª EMBARGANTE: TRANA CONSTRUÇÕES LTDA
1ª EMBARGADA: TRANA CONSTRUÇÕES LTDA
2º EMBARGADO: CONSÓRCIO IPÊ
RELATOR: DESEMBARGADOR FLORIANO GOMES
CÂMARA: 3ª CÍVEL

RELATÓRIO E VOTO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo **CONSÓRCIO IPÊ** e **TRANA CONSTRUÇÕES LTDA**, em face do acórdão de fls. 1408/1432, que, à unanimidade de votos, conheceu do Duplo Grau de Jurisdição e dos Apelos Interpostos, deu parcial provimento à Remessa Necessária, negou provimento às 1ª e 3ª Apelações Cíveis e julgou prejudicada a 2ª Irresignação.

Em seu arrazoado de fls. 1434/1439, o 1º Recorrente aduz a necessidade de que a sentença de primeiro grau seja reformada em sua totalidade e não apenas parcialmente como restou consignado no *decisum* recorrido.

Alega que houve omissão em relação à forma em que será comunicado o resultado do presente julgamento à Agência Municipal de Trânsito - AMT.



Defende a desnecessidade de realização de toda a fase de testes de campo, sendo necessária apenas a repetição do disposto no item 8.1.6 do edital, bem como da questão das imagens das placas refletivas dos carros oficiais.

Salienta que a decisão proferida por esta Corte afrontou o estabelecido no art. 3º da Lei 8.666/93, razão pela qual pugna pelo prequestionamento do aludido dispositivo.

Por fim, pugna pelo conhecimento e acolhimento dos presentes Aclaratórios.

Em contrarrazões de fls. 1498/1507, a 1ª Embargada ressalta a inexistência da Irresignação oposta pelo Consórcio Ipê e, alternativamente, pugna pelo seu desprovimento.

Às fls. 1443/1461, a Empresa Trana Construções Ltda. interpõe seus Embargos de Declaração e sustenta que deveria ter sido declarada a nulidade tão somente do relatório que encerrou a fase de testes e não desta como um todo.

Requer, ao final, o conhecimento e provimento de sua Insurgência com a atribuição de efeitos infringentes para modificar o julgado atacado no ponto suscitado.

O 2º Embargado apresenta suas contrarrazões às fls. 1485/1486, rebate os argumentos da 2ª Recorrente e pugna pelo não acolhimento dos Aclaratórios interpostos por esta.



À fl. 1465, o Consórcio Ipê (1º Embargante) informa a desistência dos Embargos opostos e salienta a renúncia a qualquer outro prazo recursal, nos termos dos arts. 501 e 502 do Código de Processo Civil.

Em petição de fls. 1466/1467, os causídicos da Empresa Trana Construções Ltda comunicam a renúncia aos poderes que lhes foram outorgados. Além disso, noticiam o cumprimento do disposto no art. 45 do Código de Processo Civil.

A sociedade Deltaway Sistemas de Trânsito e Tecnologia Ltda, integrante do Consórcio Ipê, traz a petição de fls. 1471/1473 e expressa sua discordância com a peça trazida à fl. 1465, ocasião em que o aludido Consórcio informou a desistência dos Embargos de Declaração por si interpostos.

Enfatiza que, ao seu sentir, mencionada desistência não tem validade jurídica, tendo em vista o disposto nas cláusulas 6ª e 7ª do Termo de Compromisso de Consórcio firmado com a Delta Construções S/A (fls. 1474/1483).

À fl. 1490, a causídica da Empresa Trana noticia que já possui instrumento procuratório nos autos, precisamente juntado à fl. 412 e substabelecimento à fl. 789.

É o relatório. Passo ao voto.

Presentes os requisitos de admissibilidade de ambos



os recursos, deles conheço.

Com relação à desistência apresentada pelo Consórcio Ipê à fl. 1465, deixo de homologá-la em razão da discordância da Empresa Deltaway Sistemas de Trânsito e Tecnologia Ltda que também integra o referido consórcio.

Além disso, tanto o advogado subscritor da desistência (Eney Curado Brom Filho, OAB/GO 14.000), quanto a causídica que assinou a petição de discordância (Eleusa Aguiar de Araújo) possuem poderes para interpor e desistir de recursos em nome do Consórcio Ipê, consoante procuração de fl. 446.

Assim, diante da divergência narrada, vislumbro que a melhor saída é conhecer dos Embargos interpostos pelo Consórcio Ipê às fls. 1434/1439.

Todavia, constato, de plano, que ambos os Aclaratórios opostos não merecem acolhimento, pois o *decisum* embargado não possui qualquer omissão, obscuridade, contradição ou erro material a ser suprido pela via em questão.

Com efeito, todos os pontos já foram rebatidos, assim como foram devidamente explicitados os motivos que ensejaram a parcial reforma da sentença de primeiro grau para declarar a nulidade da fase de testes de campo com o escopo de que seja novamente realizada em estrita observância ao que dispõe o instrumento convocatório.



Importante ressaltar que o Julgador não está obrigado a aduzir comentários sobre todos os argumentos levantados pelas partes, quando sua motivação sobre o assunto tratado se mostrar suficiente para demonstrar a fundamentação, bem como para a adequada compreensão da decisão.

Incabível, pois, a utilização dos Embargos tão somente com o fito de rever a decisão anteriormente proferida, e, inexistindo quaisquer das hipóteses elencadas no art. 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil, não se acolhe a Insurgência Declaratória, ainda que para fins de prequestionamento. Nesse sentido:

1ª Câmara Cível:

EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. REEXAME DE MATÉRIA JÁ ANALISADA. IMPOSSIBILIDADE. I- Consoante o disposto no artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil, os embargos declaratórios têm por escopo aclarar obscuridade, harmonizar pontos contraditórios ou suprir omissões porventura existentes no acórdão. II- Ainda que para efeito de prequestionamento de dispositivos legais e constitucionais com o fim de aparelhar futuro recurso, os Embargos de Declaração submetem-se à existência de obscuridade, contradição ou omissão. Caso inexistam tais máculas, não há que se acolherem os embargos declaratórios. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS, MAS REJEITADOS.¹

3ª Câmara Cível:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL.

¹ TJGO. 1ª Câmara Cível. Embargos de Declaração no Agravo de Instrumento nº 159689-11.2010.8.09.0000, Rel. Des. João Ubaldo Ferreira, DJ 646 de 23/08/2010.



INOCORRÊNCIA DOS VÍCIOS ELENCADOS NO ARTIGO 535 DO CPC. Ausentes quaisquer das hipóteses contidas no art. 535 da lei processual civil (omissão, contradição e obscuridade), impõe-se a rejeição dos embargos de declaração. Mesmo para fins de pré-questionamento necessária a observância de tais requisitos. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.²

4ª Câmara Cível:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO, OMISSÃO OU OBSCURIDADE NÃO CONFIGURADAS. EFEITOS MODIFICATIVOS. PREQUESTIONAMENTO. Inexistindo obscuridade, omissão ou contradição no acórdão, os embargos de declaração devem ser rejeitados, sob pena de ofensa ao que preceitua o art. 535 do Código de Processo Civil, porquanto não se prestam à rediscussão da matéria, ou mesmo para fins de prequestionamento. EMBARGOS REJEITADOS.³

Destarte, ausente qualquer omissão, obscuridade, contradição ou erro material capaz de ensejar a integração do julgado, devem ser rejeitadas as Insurgências opostas.

FACE AO EXPOSTO, **conheço** dos Embargos, porém **rejeito-os** e mantenho o Acórdão Embargado por seus próprios e jurídicos fundamentos.

É o voto.

Goiânia, 17 de abril de 2012.

Desembargador **FLORIANO GOMES**

2 TJGO. 3ª Câmara Cível. Embargos de Declaração no Agravo Regimental na Apelação Cível nº 132861-8/188. Rel. Des. Walter Carlos Lemes. DJ nº 322, de 13/05/2009.
3 TJGO. 4ª Câmara Cível. Embargos de Declaração no Agravo de Instrumento nº 143109-03.2010.8.09.0000, Rel. Des. Carlos Escher, DJ 646 de 23/08/2010.

144



tribunal
de justiça
do estado de goiás

Gabinete do Desembargador Floriano Gomes

177840-03-ED-04

Relator

145



Gabinete do Desembargador Floriano Gomes

177840-03-ED-04

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO E APELAÇÕES CÍVEIS Nº 177840-03.2009.8.09.0051 (200991778405) GOIÂNIA

1º EMBARGANTE: CONSÓRCIO IPÊ
2ª EMBARGANTE: TRANA CONSTRUÇÕES LTDA
1ª EMBARGADA: TRANA CONSTRUÇÕES LTDA
2º EMBARGADO: CONSÓRCIO IPÊ
RELATOR: DESEMBARGADOR FLORIANO GOMES
CÂMARA: 3ª CÍVEL

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EDITAL DE CONCORRÊNCIA Nº 002/2007. FASE DE TESTES DE CAMPO. INOBSERVÂNCIA DAS REGRAS EDITALÍCIAS. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO, LEGALIDADE, ISONOMIA, MORALIDADE E JULGAMENTO OBJETIVO. NULIDADE DECRETADA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. REEXAME DA MATÉRIA DECIDIDA. PREQUESTIONAMENTO. INVIABILIDADE.

1. O princípio da vinculação ao instrumento convocatório é preceito específico que rege o procedimento licitatório, sendo que sua inobservância resulta na declaração de nulidade da fase para que seja novamente realizada em estrita obediência ao edital, bem como aos princípios da legalidade,

isonomia, moralidade e julgamento objetivo;

2. Ausentes quaisquer das hipóteses contidas no art. 535, incisos I e II, do CPC e vislumbrando-se tão somente a intenção de rediscutir a matéria, impõe-se a rejeição dos Embargos de Declaração, ainda que interpostos para fins de prequestionamento, circunstância em que igualmente se faz necessária a verificação daqueles requisitos.

Embargos de Declaração conhecidos, mas rejeitados. Acórdão mantido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as retro indicadas,

ACORDAM os integrantes da Primeira Turma Julgadora em sessão da 3ª Câmara Cível, **à unanimidade de votos**, em **conhecer** dos Embargos e **rejeitá-los**, nos termos do voto do Relator.

Votaram com o Relator os Desembargadores Rogério Arédio Ferreira e Walter Carlos Lemes.

Presidiu a sessão o Desembargador Stenka I. Neto.



tribunal
de justiça
do estado de goiás

Gabinete do Desembargador Floriano Gomes

177840-03-ED-04

Presente a ilustre Procuradora de Justiça Doutora
Eliane Ferreira Fávaro.

Goiânia, 17 de abril de 2012.

Desembargador **FLORIANO GOMES**
Relator